



DECRETO Nº. 3.865/20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta os arts. 7º ao 20º da Lei Complementar Municipal nº 269, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no âmbito do município de Bom Jardim - RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta as disposições sobre responsabilidades, medidas cautelares, infrações, penalidades e do processo administrativo constantes na Lei Complementar Municipal nº 269, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no âmbito do município de Bom Jardim - RJ.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Dos responsáveis pela infração

Art. 2º Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM BJ;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM BJ onde forem recebidos, manipulados, beneficiados,



processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos, matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal;

§ 1º A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

§ 2º Os fabricantes e fornecedores de equipamentos e produtos de interesse à atividade produtiva de produtos de origem animal respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios para o consumo ou utilização.

§ 3º Exclui a imputação de infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e instalações industriais.

Seção II

Das medidas cautelares

Art. 3º Se houver evidência ou suspeita de risco sanitário iminente, o SIM BJ deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessária, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

§ 4º A autoridade sanitária responsável pela medida cautelar deverá lavrar auto de infração, na forma deste decreto.



§ 5º As medidas acauteladoras previstas neste decreto durarão no máximo 90 (noventa) dias.

§ 6º As medidas acauteladoras previstas neste decreto poderão ser convertidas em definitivas, antes de esgotado o seu prazo de duração, em caso de formação de coisa julgada administrativa por infração a este decreto.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 4º Constituem infrações ao disposto neste decreto, além de outras previstas:

- I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos em normas referentes aos produtos de origem animal;
- IX - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM, relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- X - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- XI - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XII - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XIII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado em Órgãos de Inspeção ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- XV - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;
- XVI - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- XVII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;
- XVIII - Promover o comércio intermunicipal ou interestadual sem estar devidamente inserido no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXI - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXIII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;
- XXIV - embaraçar a ação de servidor da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XXV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XXVI - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVII - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

XXVIII - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXIX- utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXX - fraudar documentos oficiais.

Art. 5º. Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se fraudados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - não atendam aos padrões fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em normas complementares e em legislação específica;

VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação específica do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do órgão regulador da saúde;

X - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

XI - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

XII - apresentem embalagens estufadas;

XIII - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XIV - estejam com o prazo de validade expirado;

XV - não possuam procedência conhecida; ou

XVI - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º. Além dos casos previstos no art. 5º, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos em legislação específica dos Órgãos de Inspeção Oficiais;

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofo seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 7º. Além dos casos previstos no art. 5º, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
- II - apresentem sinais de deterioração;
- III - sejam portadores de lesões ou doenças;
- IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
- V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou
- VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art. 8º. Além dos casos previstos no art. 5º, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

- I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
- II - mumificação ou estejam secos por outra causa;
- III - podridão vermelha, negra ou branca;
- IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
- VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou
- VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 9º. Além dos casos previstos no art. 5º, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento do leite cru, quando:

- I - provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;
- II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 10. Além dos casos previstos nos art. 5º e art. 9º, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

I - não atenda as especificações previstas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em normas complementares; ou

II - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 11. Além dos casos previstos no art. 5º, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 12. Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados fraudados, quando apresentarem:

I - adulterações:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias de qualquer natureza com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima, defeitos na elaboração ou de aumentar o volume ou o peso do produto;

c) os produtos que na manipulação ou na elaboração tenham sido empregados matérias-primas ou ingredientes impróprios ou que não atendam ao disposto no RTIQ ou na formulação indicada no registro do produto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

d) os produtos em que tenham sido empregados ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia diferentes daqueles expressos na formulação original ou sem prévia autorização da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade;

II - falsificações:

a) quando tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em normas complementares ou no registro de produtos junto a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado junto a Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal e que se denominem como este, sem que o seja;

c) quando o rótulo do produto contenha dizeres, gravuras ou qualquer expressão que induza o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, à natureza ou à qualidade do produto ou lhe atribua qualidade terapêutica ou medicamentosa;

d) os que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto; ou

e) os que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado.

Art. 13. O SIM poderá estabelecer, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluindo sua inutilização ou seu aproveitamento condicional, quando seja tecnicamente viável, ou utilizar normas complementares publicadas pelos órgãos de Inspeção Estadual ou Federal;

Art. 14. Nos casos previstos no art. 4º, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e



II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 15. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - notificação com efeitos de advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado na Lei Complementar nº 269, de 18 de julho de 2019;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII - suspensão de publicidade ou propaganda de produto ou estabelecimento, quando houver propaganda de produtos contrariando a legislação de inspeção;

VIII - imposição de mensagem retificadora, quando houver propaganda de produtos contrariando a legislação de inspeção e quando houver falsificação habitual do produto.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A interdição ou a suspensão poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

Art. 17. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 16, as infrações classificam-se em:

I - leves, com valor de 02 (duas) até 14 (quatorze) unidades fiscais de referência, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, com valor de 15 (quinze) até 68 (sessenta e oito) unidades fiscais de referência, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, com valor de 69 (sessenta e nove) até 3.000 (três mil) unidades fiscais de referência, quando for verificada duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º As infrações classificadas como leves ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 18.

§ 3º Considera-se unidade fiscal de referência, para fins deste Decreto, o valor da UNIF-BJ - Unidade Fiscal de Bom Jardim - RJ, na forma do art. 439 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016, ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 18. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do art. 16, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de vantagem pecuniária em razão de ação ou omissão contrária à legislação do serviço de inspeção;

III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV - a infração ter consequência calamitosa para a saúde pública;

V - o infrator deixar de tomar providências de suas responsabilidades para evitar ou sanar o ato que caracterizou a infração;

VI - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou com má-fé; ou

VII - a infração envolver produção em larga escala.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 19. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, propaganda ou publicidade, imposição de mensagem retificadora, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Parágrafo Único: A cassação do relacionamento ou do registro será aplicada pelo diretor do SIM.

Art. 20. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 21. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 16, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

- I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIM; ou



VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

Parágrafo Único: Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

Art. 22. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 16, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto:

- I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;
- VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao SIM e ao consumidor;
- XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;
- XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado pelo Órgão de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou
- XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.
- Art. 23. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do art. 16, caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:
- I - embarçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
 - II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do SIM;
 - III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIF e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI - expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; ou

XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 24. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso V do caput do art. 16, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos; ou

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento à planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

Art. 25. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento, suspensão de publicidade e propaganda em decorrência de adulteração ou



falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embargo à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 18.

Art. 26. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

Art. 27. Caracteriza-se a propaganda de produtos contrariando a legislação de inspeção quando constatado divulgação de produtos em que haja atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária.

Art. 28. A sanção de mensagem retificadora impõe o dever do infrator, com seus próprios recursos, divulgar a sanção sofrida e tomar demais medidas para conscientizar o público-alvo sobre as adequações necessárias aos produtos.

Art. 29. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Decreto ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 25; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 30. O descumprimento às disposições da Legislação Municipal, deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 31. O auto de infração será lavrado por Fiscal do SIM que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou no órgão de Inspeção Municipal.

Art. 32. O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pela Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 34. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 35. A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito, em vernáculo e protocolizada na representação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento no prazo de dez dias, contados da data da cientificação oficial.

Art. 36. Na Diretoria do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, após juntada ao processo a defesa ou o termo de revelia, deve instruí-lo com relatório e o Diretor desse Serviço deve proceder ao julgamento em primeira instância.

Art. 37. Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

§ 1º O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, para proceder ao julgamento em segunda instância.

§ 2º O pagamento antecipado de sanção pecuniária importa na desistência tácita do recurso administrativo contra a multa, prosseguindo as demais matérias relativas a outras sanções aplicadas.

Art. 38. A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Art. 39. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Município.



Parágrafo único. Em caso de determinação de inutilização de produto, o infrator terá o prazo de trinta dias para comprovar a inutilização, sob pena de conversão para sanção administrativa de multa por infração gravíssima.

Art. 40. Os valores da multa serão reduzidos em 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado em até 20 (vinte) dias corridos, contados da data da notificação da decisão.

Art. 41. Poderá ser dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 42. A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 43. Após a decisão de suspensão de atividades ou de interdição parcial ou total, após a adequação do estabelecimento, poderá o requerente protocolar pedido para nova inspeção, com data a ser realizada em no máximo 10 (dez) dias corridos após o protocolo.

§ 1º Em prazo máximo de 05 (cinco) dias após a nova inspeção, constatando atendimento às exigências do serviço de inspeção, mediante laudo ou relatório elaborado pelos fiscais do serviço de inspeção, a Diretoria do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal deverá revogar a sanção aplicada, sem prejuízo das demais sanções cominadas cumulativamente.

§ 2º Em caso de negativa ao requerimento de nova inspeção, caberá recurso, na forma dos art. 37 e art. 38 deste decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitar com este Decreto, as disposições que regulamentam a aplicação do Código de Posturas Municipais.

Art. 45. Revoga-se os arts. 66 ao 78 do Decreto Municipal nº 2.382, de 28 de abril de 2011.

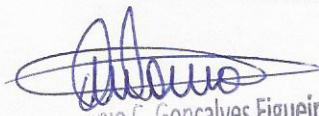
Art. 46. Este decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 29 de setembro de 2020.

Antonio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal


Antonio C. Gonçalves Figueira
Prefeito